



A FILOSOFIA POLÍTICA DE GIORGIO AGAMBEN E OS DIREITOS HUMANOS

Loyana Christian de Lima Tomaz¹

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar os conceitos de biopolítica e estado de exceção, a partir dos fundamentos políticos utilizados por Giorgio Agamben, os quais são fundamentais para entendermos o Estado e a política contemporânea. Em linhas gerais, Agamben defende que nos Estados Democráticos de Direito, existe uma zona anômica, na qual o soberano decide sobre a implantação do estado de exceção e da vida nua, a vida despojada de qualquer qualificação política, desprovida de direitos, uma vida matável. Desta maneira, do homo sacer é arrancada sua dignidade humana, apesar de seus direitos fundamentais - direitos humanos, estarem positivados em tratados internacionais e nas constituições.

Palavras-Chave: Biopolítica. Estado de Exceção. Soberania. Dignidade da Pessoa Humana.

THE PHILOSOPHY POLICY OF GIORGIO AGAMBEN AND HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: This paper aims to examine the concepts of biopolitics and state of exception, from the political foundations used by Giorgio Agamben, which are fundamental to understand the state and contemporary politics. In general, Agamben argues that the Law of Democratic States, there is an anomic zone, in which the sovereign decides on the deployment of state of exception and bare life, the life stripped of any political qualification, devoid of rights, Matavel life. In this way, the sacred man is stripped away their human dignity, despite their fundamental rights - human rights are positivized in international treaties and constitutions.

Keywords: Biopolitics. State of Exception. Sovereignty. Human Dignity.

INTRODUÇÃO

Para entender o Estado e a política contemporâneos é imprescindível conhecer o conceito de biopolítica e estado de exceção e suas práticas pelos governos. Para tanto se faz necessário compreender o pensamento político de

¹ Mestranda em Filosofia, Instituto de Filosofia, Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: loyancl@gmail.com

Agamben, explicitados em duas de suas obras: *Homo Sacer* e Estado de Exceção. Aquela revela o risco que a vida corre nos atuais regimes democráticos, enquanto que esta explicita tais riscos e implicações sociais, como regras que desrespeitam direitos democráticos dos cidadãos.

Neste sentido, para Agamben os estados contemporâneos buscam meios que permitam intervenções que lhes dão legitimidade e poder. Muitas vezes, esses meios utilizados legitimam a violência, a arbitrariedade e a suspensão dos direitos, sob o pretexto de manter a segurança e conseqüentemente aumentando a concentração de poder.

Segundo o autor supracitado, essas ações justificam-se pela tutela da soberania nacional. Assim, é imprescindível entender o conceito de soberania, que para ele, desdobra no conceito de soberano. Esse entendimento tem fundamento na seguinte afirmação de Schmitt: “o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção” (AGAMBEN, 2004, p. 11).

É com a implantação do estado de exceção, que se identifica a vida nua, a vida esbulhada de direitos, uma vida matável, o *homo sacer*, não obstante toda a proteção dos direitos humanos positivada em tratados e convenções internacionais, bem como nas constituições dos estados.

O presente artigo tem como escopo compreender a crítica política do filósofo italiano Giorgio Agamben sobre a dicotomia que se estabeleceu, principalmente no pós-guerra, entre a vasta positivação dos direitos humanos no âmbito interno e internacional e a falta de efetiva de asseguramento desse direito, a partir da implementação do estado de exceção e, por conseqüente, da vida nua.

Para tanto, tratar-se-á, primeiramente, do conceito de biopolítica, da sua aplicabilidade e dos casos concretos, que conseqüentemente originaram a vida nua e o estado de exceção.

Posteriormente, abordar-se-á no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente á luz da Constituição Federal Brasileira a efetividade da aplicação dos direitos humanos quando instalado o estado de exceção.

A BIOPOLÍTICA E O ESTADO DE EXCEÇÃO

Giorgio Agamben partindo das pesquisas sobre biopolítica desenvolvidas por Foucault, na década de 70, entende que a biopolítica exerce função primordial nos estados democráticos, pois nada mais é que uma forma eficaz de exercer o poder.

Foucault compreende a biopolítica enquanto:

Tecnologia de governo através da qual os mecanismos biológicos dos indivíduos passam a integrar o cálculo da gestão do poder. Desaparece a *sociedade* como simples conjunto de sujeitos e passa a figurar, no cenário político, a *espécie* humana. Essa tecnologia é manejada por um conjunto de técnicas (biopoder), de mecanismos que são desenvolvidos a partir de um saber-poder que se mostra capaz de interferir diretamente nos destinos da vida humana (FOUCAULT, 1988, p. 134).

É a partir do uso desse conjunto de técnicas pelos Estados que Agamben constata que a biopolítica é meio eficiente de exercício do poder.

Ainda assevera Foucault que tais técnicas propiciam a estatização do biológico:

A espécie humana torna-se acessível ao Estado, que nela poderá intervir, por exemplo, regulando a proporção de nascimentos e de óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade da população, a incidência de doenças, a longevidade, etc. (FOUCAULT, 1999, p. 289-290).

Nesse contexto, observa-se que a população adquire papel fundamental no âmbito do estado democrático, haja vista que é ela que será objeto das intervenções biopolíticas.

É importante ressaltar que na obra "*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*" (2002), Agamben reflete sobre a biopolítica e deixa expressa a influência de Michel Foucault e Hannah Arendt.

Nessa esteira o filósofo italiano elenca pontos positivos dos estudos desenvolvidos por Foucault, bem como lacunas. Para ele, o filósofo francês foi preciso ao identificar, no começo da Idade Moderna, que a vida do homem e os processos biológicos inerentes ao ser humano passaram a fazer parte do cálculo do poder – a vida, então, é sorvida pelo Estado, que respondendo a uma necessidade premente de aumentar e fortalecer as suas forças produtivas (advento do

capitalismo), passa a gerir politicamente a vida dos homens (controlando sua natalidade e mortalidade, controlando os espaços públicos de convivência, garantindo níveis aceitáveis de higiene etc.). (AGAMBEN, 2002, p. 125).

Por outro lado, assevera que Foucault não trata do local por excelência de desenvolvimento da biopolítica moderna: os Estados totalitários do século XX, isto é, não analisa o que para ele foi, o exemplo mais gritante de gestão biopolítica do século passado, a política nazi-fascista (AGAMBEN, 2002, p. 125).

Em contrapartida, Agamben esclarece que Hannah Arendt promoveu ampla reflexão sobre a estrutura dos Estados totalitários, porém desprovido de uma perspectiva biopolítica em sua análise. Arendt expôs de maneira clara a relação entre o domínio totalitário e a peculiar forma de vida que é aquela desenvolvida no campo de concentração sem, contudo, perceber que o processo de domínio total foi legitimado com a transformação profunda da política como espaço da vida nua (AGAMBEN, 2002, p. 126).

Neste contexto, verifica-se que para Agambem, os estudos desenvolvidos pelos mencionados autores, complementam-se, uma vez que um deles conceitua a biopolítica e, o outro, embora sem conceitua-la, aborda aquele que seria o exemplo mor da aplicação da biopolítica.

Destarte, aprofundando a análise da aplicação da biopolítica aos campos de concentração, Agamben vale da distinção realizada pelos gregos entre *zoé* e *bío*, para conceituar aquilo que denomina de *vida nua*. Ambos os termos eram utilizados para designar variações da “vida”. Enquanto *zoé* reportava-se ao simples fato de viver (fato este idêntico a todos os seres vivos, sejam homens ou qualquer outro animal), já *bíos* é o nome atribuído a uma maneira específica de se viver, característica de um simples indivíduo ou de uma coletividade – em outras palavras, a *bíos* simboliza “uma vida qualificada, um modo particular de vida” (AGAMBEN, 2002, p. 9).

Com base nessa distinção, Agamben entende a vida nua como *zoé*, um simples viver; a vida despojada de qualquer qualificação política. Ele também emprega a figura romana do *homo sacer* para esboçar a ideia de vida nua. Em suma, dois pontos caracterizam o *homo sacer*: a matabilidade (qualquer sujeito pode matá-lo sem que tal ato constitua homicídio) e a insacriticabilidade (o *homo sacer*

não pode ser morto de maneira ritualizada, vale dizer, não pode ser sacrificado) (AGAMBEN, 2002, p. 81).

É importante esclarecer que essa insacrificabilidade do *homo sacer* diz respeito à ausência de rito, o que é característica de uma vida nua, ritos estes, como por exemplo, o direito à defesa, processos judiciais, entre outros.

Assim, o *homo sacer* apresenta-se como um ser contraditório, muitas vezes obscuro, numa zona mista entre o profano e o sagrado, entre o religioso e o jurídico. Ou seja, nas palavras de Georgia Amitrano: “ a vida do *homo sacer*, desse modo, se situa na intersecção entre a “matabilidade” e a “insacrificabilidade”; dito de outro modo, fora tanto do direito humano quanto do direito divino”².

Em decorrência desse paradoxo, Agamben consegue visualizar uma correspondência entre a figura do *homo sacer* e do soberano:

Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que o soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos (AGAMBEN, 2002, p. 92).

Esse liame existente entre *homo sacer* e soberano desvela-se numa relação de exceção: a vida do *homo sacer* somente é sacra na medida em que se encontra presa à exceção soberana. Trata-se de uma relação de “exclusão inclusiva”, porquanto o soberano, ao suspender a lei no estado de exceção, acaba por nele incluir a vida nua (excluindo a aplicação da lei, inclui-se a vida nua do *homo sacer* na ordem jurídico-política) (AGAMBEN, 2002, p. 90-92).

Em outras palavras, o poder soberano decidiria sobre a vida dos indivíduos, por meio da sua inclusão/exclusão política. O poder soberano (o Estado) decide, portanto, sobre a condição de ser político - de incluído ou excluído na sociedade política –, decide sobre a exceção (SOUZA, 2010).

Nesse ponto é relevante tratar dos diferentes pontos de vista de Agamben e de Carl Schmitt. O par incluído/excluído não corresponde ao par amigo/inimigo, pois o inimigo em Schmitt – pelo menos o “fora da lei” – ainda está dentro do Estado, existe para o Estado, está inserido na vida política (tem direito à defesa, processos

² Extraído de slides utilizados em sala de aula de mestrado em Filosofia, na disciplina Seminário 3, ministrada pela Prof. Dr^a. Georgia Amitrano.

judiciais, em suma, merece o ritual do sacrifício, não se encontra na condição de “insacrificável”), como o excluído de Agamben. (SOUZA, 2010).

Destarte, o poder soberano decide sobre o valor e desvalor da vida, consentindo/gerando a “vida nua”. É a vida nua do homo sacer (os “de fora” estando “dentro”) que constitui a antinomia fundadora da comunidade política em Agamben (SOUZA, 2010).

Como dito anteriormente o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção (AGAMBEN, 2004, p. 11), sob a justificativa de tutela da soberania nacional.

Do exposto, observa-se que o estado de exceção é um estado anômico, no qual a vida é reduzida à dimensão meramente biológica, apolítica e, portanto, destituída de direitos (SOUZA, 2010).

Para Agamben, no sec. XX, o local que se desenvolveu por excelência a biopolítica e tornou-se a expressão mais acabada do estado de exceção seria a realidade dos campos de concentração, como Auschwitz, situado na Polônia entre 1940 e 1945, cerca de dois milhões de vítimas foram aniquiladas das mais diversas formas, ou seja, tratava-se de vidas nuas.

Atualmente, apesar de todos os tratados internacionais visando a proteção dos direitos do homem, o mesmo continua ocorrendo, por exemplo, na prisão de Guantánamo, que tem sido denunciada pela prática de tortura e violação dos direitos humanos dos indivíduos ali retidos. Daí justifica-se a concepção do autor, que o “campo de concentração” ainda existe e diz respeito aos espaços fora do alcance do ordenamento jurídico, mas dentro dos Estados, produzidos pela decisão soberana (ou indecisão soberana, pois não decidir é também decidir). Os que aí vivem, vivem a “vida nua”, banidos da vida política (SOUZA, 2010).

UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Faz-se necessário estabelecer a relação existente entre dignidade da pessoa humana e direitos humanos devido a seu estreito liame. Para tanto, fundamenta-se nos ensinamentos de Barroso:

Em verdade, dignidade humana e direitos humanos são duas faces de uma só moeda [...]: uma, voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra, voltada para o Direito, traduz posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos, tuteladas por normas coercitivas e pela atuação judicial. (BARROSO, 2010).

Outro ponto relevante, segundo o autor acima mencionado é desvendar a origem da acepção contemporânea de dignidade humana, que para ele tem:

[...] origem *religiosa*, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo *político*, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo *jurídico*, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. (Barroso, 2010).

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana está prescrito no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988, de maneira inédita, uma vez que nos textos constitucionais que a antecederam não havia menção àquele princípio, transcrito *in verbis*:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Do artigo transcrito verifica-se que a dignidade da pessoa humana é posta como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Destarte, esse princípio vincula todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções. (ROCHA, 2004, p. 33).

Neste ponto é primordial destacar o posicionamento de Giorgio Agamben, o qual critica com fervor a forma como os direitos humanos vem sendo tratados, sobretudo, no pós guerra, tanto no plano interno dos Estados como no internacional.

Para ele o que vem ocorrendo é o colapso dos direitos humanos e dos Estados, mesmo com a positivação destes direitos em tratados, convenções e na maioria das constituições dos Estados. Em outras palavras, apesar de tantas normas com eficácia interna e externa (internacional) a respeito dos direitos humanos, pouco altera na prática a efetiva tutela desses direitos.

Para constatar essa realidade, basta assistir os telejornais que noticiam a guerra na Síria, a situação dos palestinos, os sem-pátria, aqueles que não tem documentos, os suspeitos de terrorismo, regiões abandonadas do mundo, como favelas/ periferias, ou seja, espaços onde estão confinados os pobres, as vítimas das guerras e tantos outros “sem direitos”.

Nessa esteira Agamben assevera:

No segundo pós guerra, a ênfase instrumental sobre os direitos do homem e o multiplicar-se das declarações no âmbito das organizações supranacionais acabaram por impedir uma autêntica compreensão do significado histórico do fenômeno (AGAMBEN, 2002, p. 134).

Entrementes, apesar da instrumentalização dos direitos do homem, pode-se verificar na prática é a aplicação da biopolítica pelos governos e do estado de exceção.

No Brasil, que é signatário de vários tratados e convenções que primam pelos direitos humanos, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos do homem e cidadão, na prática o que se observa é a utilização da biopolítica, como forma de domínio e exercício do poder, exemplo disso são os presos, que ficam “animalizados em gaiolas sem portas” e muitas vezes não tem os seus direitos mais básicos respeitados, utilizando o Estado na maioria das vezes o Direito Penal apenas como forma de propaganda política, ou ainda, dos “Amarildos da vida”, pessoas marginalizadas, que vivem a vida nua, estando dentro e ao mesmo tempo fora do Estado.

Do exposto, não resta dúvida que para entendermos a política e o Estado contemporâneo, devemos questionar cada vez mais as práticas do soberano,

analisando-as sob a ótica da biopolítica e do estado de exceção. Não podemos aceitar de forma passiva, a retórica de qualquer ato ou conduta estatal justifica-se em nome da soberania nacional e da proteção aos direitos humanos.

Essa retórica, na visão de Agamben, que acaba tomando proporções internacionais, acaba por acobertar a zona amórfica do direito, tornando-se momento e local propício para mandos e desmandos do soberano, com a instauração do estado de exceção e desvelando-se na vida nua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande filósofo italiano Giorgio Agamben tece uma crítica fervorosa sobre a concepção jusnaturalista dos direitos humanos, ou seja, o jusnaturalismo tutela a existência de direitos naturais do indivíduo, aqueles inerentes ao homem, que devem ser reconhecidos e aprovados formalmente pelo Estado. Assim, os direitos humanos devem ser positivados, outorgados.

A partir da análise de casos concretos, Agamben demonstra que essa concepção jusnaturalista mostrou-se insuficiente para garantir de forma efetiva a tutela dos direitos humanos, frente ao formato da política e estado contemporâneo, identificados como biopolítica e estado de exceção.

Parece-nos que Agamben procura resolver esse problema, a medida que visualiza uma vida política alforriada do soberano, pelo menos do soberano que decide sobre o estado de exceção, devendo ser limitado seu poder de decisão sobre valor/desvalor da vida, a fim de construir uma política contemporânea em que vida não é posta como nua, isto é, separada dos direitos, inclusive humanos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer: o Poder Soberano e Vida Nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 10. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

HACHEM, Daniel Wunder. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o Estado, a sociedade de Segurança e a Vida Nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Editora: Fórum, 2004.

SOUZA, Angelita Matos. Estado de exceção. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 112, set. 2010.

Artigo recebido em: 24/02/2014

Artigo aprovado em: 28/11/2014